



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 206-20.2016.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO – APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA, candidato (não eleito) ao cargo de prefeito, no município de São Borja/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença aprovou com ressalvas as contas apresentadas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

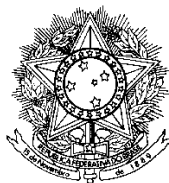
O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 27/03/2017, segunda-feira (fl. 600), e o recurso foi interposto em 28/03/2017, terça-feira (fl. 603), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o prestador encontra-se representado por advogado (fl. 07), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva identificou falha que compromete a regularidade das contas: recebimento de valores de origem não identificada, oriundos de duas doações financeiras efetivadas por depósitos em espécie, no valor de R\$ 1.500,00, cada. Recomendou a aprovação com ressalvas, bem assim a devolução dos recursos irregulares ao Tesouro Nacional (fls. 588-589).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acolhendo as conclusões da análise técnica, a sentença reconheceu que o recebimento em espécie das doações constitui violação aos artigos 18, inciso I, § 1º, e 26, ambos da Resolução de regência, caracterizando-as como recursos de fonte não identificada. Determinou, ademais, o recolhimento dos valores respectivos ao Tesouro Nacional. Eis os fundamentos:

Cuida-se de procedimento destinado à prestação de contas eleitoral - Eleições Municipais 2016 - de candidato, com objetivo de atender ao disposto no artigo 45, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A prestação de contas tem o objetivo de garantir a observância das normas eleitorais e de conferir transparência e legitimidade ao processo eleitoral.

Na espécie, o candidato intimado a se manifestar sobre o Relatório Exame de Contas, que apontou doações financeiras recebidas de pessoas físicas em discordância com o previsto no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentou esclarecimentos (fls. 586/587).

Em relação às doações recebidas de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizadas através de depósitos bancários, o candidato afirmou que, apesar de serem irregularidades formais, tais doações não comprometem a regularidade das contas, uma vez que os depósitos foram identificados e possuem recibos eleitorais correspondentes. Alegou, ainda, que tal prática foi orientada pelo Banco do Brasil na época da eleição, quando o doador pedia informação (fls. 586/587).

Prevê o § 1º, do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

(...)

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

No caso em tela, o candidato violou as regras do §§ 1º e 3º, bem como a do artigo 26 da norma resolutiva.

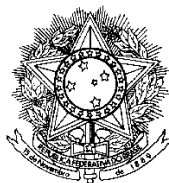
A obrigatoriedade da doação, de valor igual ou superior R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), dar-se por transferência eletrônica, tem por finalidade evitar artifícios que burlam os mecanismos de identificação, controle e registro nas contas eleitorais, assegurando a sua transparência e confiabilidade.

A inobservância da regra, pelo candidato, tem por consequência a impossibilidade de se verificar a origem do recurso financeiro, pois é a transferência entre contas bancárias que permite apurar, através da indicação do CPF, quem é a pessoa física doadora.

Assim, considerando o recurso como de origem não identificada, o mesmo deve, nos termos do artigo 18, § 3º, c/c artigos 26 e 72, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato Antônio Carlos Rocha Almeida, referentes às Eleições 2016,

Determino, fulcro nos artigos 18, § 3º, 26 e 72, da norma resolutiva, a devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre os quais não incidirão atualização monetária e juros moratórios, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos, ante a falha evidenciada (recebimento de recursos de origem não identificada), *ex vi* da infração aos artigos 18, inciso I, § 1º, e 26, § 1º, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, comprometedora da regularidade e da transparência das contas, não merece provimento o recurso manejado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\t9c8qo27dvlqassagsje79387974612442563170712230118.odt

¹ Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; (...) § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: (...) II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou